



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ/MF: 04.236.530/0001-94
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 002/CMS/2020

Origem: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assunto: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/CMS/2020**

PROPONENTE: RJ CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI.

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da contratação direta da empresa **RJ CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI**, com fulcro na inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a Prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil para a Câmara Municipal de Sapucaia-PA.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS

REQUISITOS LEGAIS

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fincas na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

No caso em exame, trata-se de contratação de empresa habilitada para prestação de serviços técnicos de natureza singular e notória especialização destinados a Administração da Câmara Municipal de Sapucaia.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ/MF: 04.236.530/0001-94

Consta nos autos do procedimento licitatório, aprovação da autoridade competente para autorizar a contratação, além da comprovação de notória especialização, e declaração do gestor de conformidade do preço proposto no mercado atual, cumprindo assim, requisitos estampados no dispositivo legal de arremato.

Há nos autos ainda, a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993 e a comprovação da regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

No que diz respeito à determinação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, segundo o qual o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, estes requisitos foram plenamente cumpridos nos autos.

III. CONCLUSÃO

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços ---- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **julgamento objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da lei n. 8.666/93).

Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**.”

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como o disposto na Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ/MF: 04.236.530/0001-94

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia - PA, em 30 de Março de 2020.

LINCON MAGALHÃES MACHADO
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.233